



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos e funções de confiança no Quadro de Pessoal da FIEC - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 21/09/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei Complementar, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Recomenda-se, contudo, que no curso da tramitação a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, antes de deliberar, requirite ao Poder Executivo a complementação da instrução orçamentário-financeira, em atenção ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com os seguintes elementos:

- a) projeção do impacto orçamentário-financeiro para os dois exercícios subsequentes ao da entrada em vigor, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo (art. 16, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);
- c) indicação da prévia dotação orçamentária suficiente e da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a criação dos cargos e funções (art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal);
- d) demonstração da observância dos limites de despesa com pessoal, inclusive do limite prudencial que veda a criação de cargos e funções (arts. 20 e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Indaiatuba, 21 de setembro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CB3E-D20A-9790-EF08



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo legislativo municipal. Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Criação e extinção de cargos. Competência legislativa municipal. Iniciativa privativa do Prefeito. Espécie normativa. Instrução orçamentário-financeira. Técnica legislativa. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre a criação e extinção de cargos e funções de confiança no Quadro de Pessoal da FIEC - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que o projeto em questão trata de temas relacionados à organização administrativa e ao pessoal da administração municipal. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, inequivocamente, a estrutura administrativa e o regime jurídico de seus servidores. Dessa forma, resta atendido o requisito constitucional quanto à competência legislativa.

No tocante à iniciativa, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e com o art. 47, inciso II, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Orgânica do Município, que atribuem privativamente ao Prefeito a





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, sobre pessoal da administração e sobre a estruturação dos órgãos municipais. Reforça a conclusão o art. 114, § 3º, da Lei Orgânica, que reserva à lei a criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração fundacional, bem como a forma de seu provimento. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa, a escolha pela lei complementar mostra-se adequada, seja porque o projeto altera norma instituída por lei complementar, em observância ao paralelismo das formas, seja porque o art. 44, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica reserva a essa espécie as leis concernentes ao regime jurídico e ao plano de carreira dos servidores públicos municipais e respectivas alterações.

No que se refere aos aspectos financeiros, a criação de cargos e funções pela administração fundacional somente pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Incide, ademais, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita, e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe a apresentação da estimativa para o exercício em que a medida entrar em vigor e para os dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, bem como de declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, aplica-se também o art. 17 da mesma lei complementar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a exigência prevista no art. 113 do ADCT possui observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive os Municípios, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie ou altere despesa pública ou implique renúncia de receita. Nesse sentido:





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

“(…) ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587).” (STF - RE 1.453.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024, publ. 08/01/2025).

No caso concreto, a proposição acarreta aumento de despesa com pessoal, atraindo a incidência das exigências acima referidas. Consta dos autos o cálculo de impacto elaborado pela Diretoria de Recursos Humanos da FIEC, limitado ao exercício de vigência da medida. Recomenda-se, assim, que a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, antes de deliberar, requisite ao Poder Executivo a complementação da instrução, com a projeção do impacto para os dois exercícios subsequentes acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, a declaração do ordenador da despesa, a indicação da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a demonstração da observância dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, precisa e sistematicamente organizada, com o uso correto do artigo como unidade básica de articulação, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei Complementar, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, recomendando-se, contudo, que no curso da tramitação a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos requisiute ao Poder Executivo a complementação da instrução orçamentário-financeira, em atenção ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

Comissão de Segurança e Trânsito;

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável de **3/5 (TRÊS QUINTOS)** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município e do art. 191-A, inciso I, do Regimento Interno.

Havendo pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser observado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 21/09/2026 18:28:00 -
03:00



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CB3E-D20A-9790-EF08